NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SENHOR ANDERSON MONTEIRO COSTA
ADVOGADO: SENHOR MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VIILAR (OAB/PB 12.902)[1]

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE ESPERANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. CONTAS DE GOVERNO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/93 – EXISTÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB DISPONÍVEL SUPERIOR A 5% À RECEITA TOTAL DO PERÍODO; ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS; CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO 2014. ENCAMINHAMENTO À CONSIDERAÇÃO DA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE ESPERANÇA. ATRAVÉS DE ACÓRDÃO EM SEPARADO, ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/93, JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, PELO(A): ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE TODAS AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR E APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL PARA EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[1] Procuração acostada à fl. 578.

ACÓRDÃO APL TC-00648/2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2014,** da **Prefeitura Municipal de Esperança**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor ANDERSON MONTEIRO COSTA.**

Na Sessão Plenária do dia **14/06/2017**, através do **Acórdão APL TC nº. 00313/17 e do Parecer PPL TC nº. 00053/17**, lavrados pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, esta Corte julgou a presente PCA nos seguintes termos, respectivamente (fls. 686/694 e 695/703):

> ***1) Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;***
> ***2) Julgar IRREGULAR as contas de gestão do Sr. Anderson Monteiro Costa, na Condição de Prefeito de Esperança, referentes ao exercício de 2014;***
> ***3) Aplicar multa ao Srº. Anderson Monteiro Costa, na condição de Prefeito de Esperança, no valor de R$ 9.336,06, correspondente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;***
> ***4) Comunicar ao Ministério Público Estadual a respeito da calamitosa situação das contratações por excepcional interesse público, podendo constituir-se ato de improbidade administrativa;***
> ***5) Recomendar à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;***
> ***6) Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira.***
>
> ***1) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;***
> ***2) Julgamento IRREGULAR das contas de gestão do referido gestor;***
> ***3) Aplicação de multa ao Srº. Anderson Monteiro Costa, na condição de Prefeito de Esperança, no valor de R$ 9.336,06, correspondente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;***
> ***4) Comunicação ao Ministério Público Estadual a respeito da calamitosa situação das contratações por excepcional interesse público, podendo constituir-se ato de improbidade administrativa;***
> ***5) Recomendações à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;***
> ***6) Recomendação o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira.***

Insatisfeito com as supracitadas decisões, o gestor responsável ingressou com o presente **recurso de reconsideração** (fls. 708/2.450), requerendo, principalmente, a

procedência do recurso para desconstituir o "ACÓRDÃO APL-TC 00313/17 e do PARECER PPL-TC 00053/17, emitindo-se, assim, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS", apresentando, para tanto, as seguintes razões, sinteticamente:

> 1. *com relação à "existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, contrariando o art. 21, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, c/c Resolução 008/2010", tal fato teria ocorrido devido à liberação pelo Governo Federal da quantia equivalente R$ 286.586,81, recursos que suplantaram as expectativas da gestão, na noite do dia 30/12/2014, momento em que todas as obrigações já estavam devidamente saneadas, de modo que o saldo sem esse valor seria reduzido para R$ 637.391,22, representando, portanto, apenas 4,55% da receita do período;*
>
> *2. quanto à "contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público":*
>
> *2.1. teria havido cerceamento de defesa com relação a esta irregularidade, pois no rol das falhas retratadas no relatório técnico não constou qualquer menção ao aumento do número de contratados, tendo sido este o único aspecto que preponderou para a reprovação das contas em comento, posto que apresentou manifestação tão somente sobre as falhas contidas na conclusão do relatório de fls. 639/651, elaborado pelo GEA (fls. 715);*
>
> *2.2. o Acórdão do TJ/PB que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº. 1.174/2005, só produziria efeitos 180 dias após o seu trânsito em julgado (25/02/2014), o que teria ocorrido apenas em setembro/2014, ou seja, três meses para o encerramento do exercício (fls. 717);*
>
> *2.3. a contabilidade estaria subdimensionando a despesa com contratados por excepcional interesse público nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, fazendo entender erroneamente que houve aumento excessivo na contratação de pessoal na gestão do recorrente (fls. 718);*
>
> *2.4. o incremento no número de contratados se deu por alguns fatores à revelia do recorrente, tais como aposentadorias, exonerações, licenças sem vencimentos, licenças saúde, entre outros, de modo que as contratações seriam plenamente justificáveis (fls. 719/720);*

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso e pela permanência das irregularidades que ensejaram a emissão das decisões guerreadas (fls. 2.504/2.512).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou o Parecer nº. 0117/18, de lavra do ilustre Procurador **MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO**, opinando pelo (fls. 2.515/2.517):

> *[...] conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida, devendo ainda ser assinado novo prazo ao Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-gestor do município de Esperança, para a realização das medidas impostas pelo Acórdão analisado.*

Os autos foram redistribuídos a este Relator em 09/05/2018, em virtude do afastamento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que assumiu a Presidência da ATRICON.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente recurso de reconsideração deve ser **conhecido**, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, o recurso tem por objetivo modificar o Acórdão APL TC nº. 00313/17 e o Parecer PPL TC nº. 00053/17, para que haja a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo e julgamento pela irregularidade das contas de gestão do recorrente relativas ao exercício de 2014, devido às seguintes eivas: 1. *existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, contrariando o art. 21, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, c/c Resolução TC nº. 008/2010; e 2. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*.

No tocante a primeira irregularidade, o recorrente solicita a sua desconsideração, haja vista que *o excesso de saldo financeiro do FUNDEB teria corrido devido à liberação da quantia de R$ 286.586,81 pelo Governo Federal, na noite do dia 30/12/2014, momento em que todas as obrigações da municipalidade já estavam devidamente sanadas*, de modo que se esse valor deveria ser desconsiderado do saldo financeiro do FUNDEB. Caso este fosse o entendimento, tal saldo cairia para 4,55%, estando dentro do limite permitido pelo *art. 21, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, c/c Resolução TC nº. 008/2010.*

Todavia, o argumento do recorrente não merece prosperar, pois os valores repassados pelo Governo Federal são conhecidos previamente, sendo uma praxe bastante corriqueira em toda a administração municipal a transferência desses recursos nos últimos dias do ano, de modo que o gestor deveria realizar o planejamento adequado da sua contabilidade para não incorrer nesse tipo de descumprimento legal.

Ademais, deve ser destacado que tal irregularidade **não repercutiu no juízo desfavorável das contas**, pois não foi observado dolo na conduta do gestor, existindo apenas negligência no cumprimento do disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, c/c Resolução TC nº. 008/2010, conforme pode ser visto no Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira no Parecer PPL TC nº. 00053/17, observe-se (fls. 690):

> A Resolução Normativa RN TC n° 08/2010, §1° do artigo 4°, reverbera o estampado no dispositivo contido no diploma legal mencionado. **A conduta negligente** dá ensejo à aplicação de multa pessoal ao Chefe do Executivo, com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE, **não repercutindo, excepcionalmente, no juízo desfavorável das contas**.

Assim, os argumentos do recorrente não são capazes de sanar a falha, pois houve descumprimento do art. 21, parágrafo 2º, da Lei 11.494/2007, devendo ser mantida a multa aplicada.

No que diz respeito à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, o recorrente alega, **em preliminar, cerceamento de defesa**, *pela* ***ausência de oportunidade de se pronunciar acerca do aumento do número de contratados****, haja vista que esse aspecto não teria sido objeto do relatório inicial da Auditoria*.

Analisando a instrução processual, constata-se que a irregularidade foi exposta no **item 16 do relatório inicial da Auditoria** (fls. 369/370), e o recorrente apresentou defesa, contestando-a as fls. 645/647.

No relatório inicial da Auditoria, foi exposto que houve um aumento da despesa de contratados em 265,18% no exercício de 2014, em relação ao exercício de 2013. Inclusive, elaborou-se um gráfico que demonstra a elevação da despesa com contratados do exercício de 2010 (R$ 163.817,28) para o exercício de 2014 (R$ 7.962.173,84), **expondo que o número de contratados chegou a 489 no exercício de 2014**.

Esses fatos foram levados em consideração nas decisões vergastadas, nos seguintes termos (Parecer PPL TC nº. 00053/17):

> [...] Entre os exercícios de 2010 a 2012, os desembolsos com contratações por tempo determinado sequer representaram 2,5% dos desencaixes efetuados com vencimentos e vantagens fixas. Já em 2013, quando o prazo concedido pelo TJ/PB se esgotará e a malsinada lei não mais podia ser aplicada nos seus dispositivos embargados, a Prefeitura de Esperança promove um salto nessa relação, passando para 10,05%. O ápice, porém, encontra-se no exercício de 2014, quando ao cotejar as destacadas rubricas vê-se que as contratações excepcionais - porque não dizer, ilegais – passam a constituir 40,99% dos valores pagos a servidores efetivos, eletivos e comissionados, evidenciando um completo desrespeito à decisão do Tribunal de Justiça e, notadamente, à Constituição Federal.

Destarte, a preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, devendo haver o cumprimento de todas as regras que dizem respeito à lealdade processual, por parte do gestor e do causídico, evitando-se alegações que induzam os julgadores a erro.

No que diz respeito à argumentação de que *a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 1.174/2005, só produziria efeitos em setembro/2014, ou seja, com apenas três meses para o encerramento do exercício*, tem-se que o Acórdão que julgou os embargos de declaração, opostos contra a decisão que declarou a inconstitucionalidade da mencionada lei, se deu em 11/10/2013 e a entidade foi notificada acerca dessa decisão em 26/11/2013, segundo analise da tramitação do Processo 0100989-74.2010.815.0000[2].

Desta feita, ao contrário do alegado pelo recorrente, houve prazo suficiente para a elaboração de nova norma legal para vigorar no exercício de 2014, mesmo considerando o prazo de 180 dias de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual se findou em meados de maio/2014, posto que, nesse momento, o gestor já deveria ter lei nova que regulamentasse as contratações no âmbito da Prefeitura Municipal de Esperança.

No tocante a alegação de subdimencionamento da despesa de contratados nos exercícios de 2010 a 2012, além de não existir comprovação nos autos de tal fato, este aspecto não minimiza a irregularidade das contratações, e o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e burla ao concurso público.

Com relação à alegação de que *o aumento do número de contratados se deu por alguns fatores à revelia do recorrente (como aposentadorias, exonerações, licenças sem vencimentos, licenças saúde)*, isto foi levado em consideração na decisão guerreada, no sentido de que o recorrente, durante toda sua gestão, não utilizou o instrumento adequado para preencher esses cargos públicos vagos, que é o concurso público, pois apenas em novembro/2016, lançou um edital de concurso público, o qual foi *suspenso no mês seguinte por vícios.*

Ademais, a assessoria de gabinete deste Relator verificando a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Esperança, relativa a Dezembro/2014, observou-se contratações para diversas funções que não podem ser enquadradas como de excepcional de interesse

[2] Disponível em: https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf.

público, como, por exemplo, auxiliar de serviços diversos (116), agente administrativo (41), motorista (22), monitor (10), entre outros[3].

Portanto, corroborando com o exposto pelo *Parquet* de Contas, os argumentos e documentação apresentada pelo recorrente não têm força para afastar as decisões vergastadas, *"tratando-se de argumentos repetidos e extremamente frágeis"*.

Isto posto, o Relator Vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO,** pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
2. **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os efeitos do Acórdão APL TC nº. 00313/17 e do Parecer PPL TC nº. 00053/17.

É o Voto.

VOTO FORMALIZADOR

Conselheiro Nominando Diniz

Ao analisar o **Recurso de Reconsideração**, a **Auditoria** manteve as seguintes **irregularidades:**

1. *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, R$ 1.317.729,44;*
2. *Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;*
3. *Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, corrigindo-se o valor apontado no relatório inicial, R$ 362.790,29 – item 9.1.1 do RI –, para R$ 224.090,10 equivalentes a 6,60% das receitas do FUNDEB;*
4. *Acumulação ilegal de cargos públicos;*
5. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.*

Passo a analisar as **eivas remanescentes** apontadas pela **Auditoria** no **Recurso de Reconsideração:**

- O **déficit de execução orçamentária** (**R$ 1.317.729,44**) e a realização de **dispensa ou inexigibilidade licitatória sem amparo legal** são eivas que devem ser combatidas com a **aplicação da multa** prevista no **art. 56 da LOTCE**, além de **recomendações**.

- Quanto à existência de **saldo financeiro do FUNDEB** (**R$ 224.090,10**) em valor superior a **5%** da receita, é de se sopesar que a conta do **FUNDEB** recebeu em **30/12/14** depósito no valor de **R$ 286.586,81**, não havendo tempo hábil para aplicar os recursos disponibilizados no **exercício de 2014**. No processo **TC - 03065/12** – PM-CONDE – PCA-2011, o Tribunal Pleno, para a mesma situação, foi decidido pela **aplicação de multa** e **recomendações**.

[3] Em Dezembro/2013, a título exemplificativo, existiam os seguintes quantitativos: auxiliar de serviços diversos (68), agente administrativo (28), motorista (17), monitor (14).

- No tocante à **acumulação ilegal de cargos públicos**, registra-se a existência de processo específico **TC - 17.657/13**.

- Quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado** para atender necessidade excepcional de interesse público, a falha é mitigada pela existência de **concurso público** realizado pelo município, mas ainda em tramitação no âmbito desta Corte. Faz-se necessária a **determinação** à atual gestão municipal no sentido de que os **contratos por excepcional interesse público** sejam substituídos por **servidores aprovados em concurso público**.

Pelo exposto, **voto** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, e no **mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas do **exercício 2014;**
2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do **exercício 2014**;
3. **REDUÇÃO DA MULTA aplicada pelo Acórdão APL TC 313/17** para **R$ 3.000,00**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE;**
4. **INSUBSISTÊNCIA** do item 4 do Acórdão APL TC 313/17;
5. **DETERMINAÇÃO** a atual Gestão Municipal para substituir os contratos por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso público;
6. **DETERMINAÇÃO** da abertura de PROCESSO ESPECÍFICO para análise e providências em relação ao quadro de pessoal do Município;
7. **RECOMENDAÇÃO** a atual Gestão Municipal para cumprimento dos dispositivos legais;
8. **MANTER** os demais termos do Acórdão APL TC nº 00313/17.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04156/15 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, de acordo com o Voto do FORMALIZADOR, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, quanto ao MÉRITO, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL das contas do exercício 2014;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício 2014;***

3. ***REDUZIR A MULTA aplicada pelo Acórdão APL TC 313/17 para R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,42 UFRPB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
4. ***TORNAR INSUBSISTENTE o item 4 do Acórdão APL TC 313/17;***
5. ***DETERMINAR a atual Gestão Municipal para substituir os contratos por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso público;***
6. ***DETERMINAR a abertura de PROCESSO ESPECÍFICO para análise e providências em relação ao quadro de pessoal do Município;***
7. ***RECOMENDAR a atual Gestão Municipal para cumprimento dos dispositivos legais;***
8. ***MANTER os demais termos do Acórdão APL TC nº 00313/17.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 12:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
FORMALIZADOR

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 10:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL